PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040577-34.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA e outros (2) Advogado (s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA, TATIANE GUIMARAES CHELLES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS, FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 33 E 34, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 288, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — INVIABILIDADE — SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR — PACIENTE MÃE DE UMA CRIANCA DE 01 (UM) ANO, LACTANTE — SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR QUE SE REVELA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O FIM COLIMADO — PRECENDENTES DO STJ. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Colhe-se dos autos que, na Ação Penal de nº 8000736-22.2021.8.05.0165, foram denunciadas 17 (dezessete) pessoas, dentre elas a Paciente, sendo-lhe imputada a prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29, do CP, em concurso material com o art. 34, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e art. 288, do CP. 2. De acordo com a peça acusatória, a Paciente teria transportado e armazenado drogas para o grupo criminoso, e, ao ser abordada pela Polícia, escondeu os entorpecentes nas roupas, não tendo sido localizados. 3. Pleito de concessão da liberdade provisória: 0 decreto prisional e a decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere estão devidamente fundamentados na presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. 4. Pleito subsidiário — substituição da prisão preventiva por domiciliar: Os Impetrantes comprovaram ser a Paciente genitora de uma criança menor, M.V. de J. C., nascida em 13.01.2021 (ID 21867864), lactante, situação que, à luz da recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, é suficiente a autorizar a concessão do benefício perseguido, destinado a proteger, precipuamente, a integridade física e psíquica da infante. 5. A par da gravidade dos delitos sob apuração, as circunstâncias do caso autorizam o deferimento da prisão domiciliar, considerando a tenra idade da menor, sendo premente a necessidade dos cuidados de sua mãe. Sobreleva-se a necessidade de assegurar o direito fundamental da criança de ter o devido acompanhamento de sua genitora, especialmente por estar sendo amamentada. Precedentes do STJ. 6. Da negativa de autoria: Os argumentos dos Impetrantes, no sentido de que não restou comprovado o envolvimento de fato da Paciente nos delitos que lhe foram imputados não devem ser objeto de análise no presente writ, mormente porque se trata de matéria que envolve análise acurada do processo originário, o que não é admitido na via estreita do Habeas Corpus, face a sua natureza sumária, razão pela qual não devem ser conhecidos. 7. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente concedido, para substituir a cautelar preventiva em prisão domiciliar, consistente no recolhimento da Paciente em sua residência, com imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) comparecimento a todos os atos processuais a que for intimada, ressalvando-se que tem obrigação de manter o seu endereço atualizado em cartório e obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço; c) proibição de ausentar-se da Comarca de Medeiros Neto, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação ao Juízo, sem prejuízo da

determinação de outras medidas diversas da prisão, por decisão fundamentada. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040577-34.2021.8.05.0000, da Comarca de Medeiros Neto, em que figuram como Impetrantes Yuri Gustavo de Miranda Sousa e Tatiane Guimarães Chelles, como Paciente LIDIANE DE JESUS CUNHA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer em parte do mandamus e, na extensão, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040577-34.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA e outros (2) Advogado (s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA. TATIANE GUIMARAES CHELLES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Yuri Gustavo de Miranda Sousa (OAB/BA — 52.159) e Tatiane Guimarães Chelles (OAB/BA — 56.442), em favor de LIDIANE DE JESUS CUNHA, contra suposto ato ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto, nos autos de nº 8000805-54.2021.805.0165. Informam que a Paciente teve a prisão preventiva decretada, para a garantia da ordem pública, em 15.10.2021, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se recolhida no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas. Aduzem que a Autoridade Impetrada decretou a custódia cautelar fundamentando as suas razões de decidir, com base nas investigações contidas nos autos de nº 800736-22.2021.8.05.0165, e no fato da Paciente supostamente apresentar um perfil voltado à prática de atos ilícitos. Afirmam, em continuidade, que o Juízo a quo indeferiu o pleito de revogação da medida extrema e possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, por entender que a Paciente supostamente teria armazenado drogas em sua residência, além de colocá-las em suas partes íntimas quando fora abordada. Ressaltam, contudo, que os fatos narrados não correspondem à realidade, haja vista que a prisão da Acusada se deu em razão de crimes praticados por seu companheiro, já falecido, bem como pela suposição dos policiais, de que ela trazia entorpecentes nas partes íntimas. Por fim, alegam que a Paciente é genitora de uma criança de 09 (nove) meses, que se encontra em fase de aleitamento materno, requerendo a concessão, em caráter liminar, do mandamus, a fim de que seja concedida a liberdade provisória, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, e imposição de medidas cautelares (art. 319, do CPP), sendo a ordem confirmada no mérito. Subsidiariamente, pugnam pela concessão da prisão domiciliar. À inicial foram acostados documentos (ID's 21867854/21869828). O pleito liminar foi indeferido (ID 21890857). A Autoridade Coatora prestou informações (ID 22262887) A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela denegação da ordem (ID 22607789). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040577-34.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA e outros (2) Advogado (s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA,

TATIANE GUIMARAES CHELLES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): ALB/03 VOTO Como relatado, cinge-se a presente impetração no pleito de concessão da liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão cautelar em domiciliar, por ser a Paciente genitora de uma criança de 09 (nove) meses. Colhe-se dos autos que, na Ação Penal de nº 8000736-22.2021.8.05.0165 foram denunciadas 17 (dezessete) pessoas, dentre elas a Paciente, sendo-lhe imputada a prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 29, do CP, em concurso material com o art. 34, da Lei nº 11.343/06 e art. 288, do CP. Com efeito, extrai-se dos fólios que a mencionada Ação Penal decorre de investigações da Polícia Civil realizadas entre os anos de 2020 e 2021, com uso de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Consta na exordial acusatória que, nos anos de 2020 a 2021, na cidade de Medeiros Neto/BA, os denunciados associaram-se, sob a liderança de Sávio de Jesus Santos, para prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes relacionados. De acordo com a preambular, a Paciente teria transportado e armazenado drogas para o grupo criminoso, e, ao ser abordada pela Polícia, escondeu os entorpecentes nas roupas, não tendo sido localizados. Quanto ao objeto do presente mandamus, diferente do que sustentam os Impetrantes, o decreto prisional se encontra calcado em elementos de convicção coletados na etapa investigativa, conduzindo à sua total idoneidade, conforme se verifica do seguinte trecho: "[...] Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo da denúncia no sentido de que: "Nos anos de 2020 e 2021, na cidade de Medeiros Neto-BA, os denunciados associaram-se, sob a liderança do primeiro denunciado SÁVIO, para a prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes relacionados a este. Apurou-se que através de interceptações telefônicas do TMC 71996895080, vinculado ao IMEI 351758106505920, o primeiro denunciado SÁVIO comanda a organização criminosa da cidade de Rio das Ostras-RJ". O Ministério Público narra e descreve, com minúcia, a participação de cada um dos denunciados na empreitada que, nos termos do relatório de investigação da polícia, resultaria da atuação de "grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico". Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, para além de eventuais obstáculos que possam ser antepostos à instrução processual. Trata-se, com efeito, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura do acervo apontado, bastante e suficiente à difusão e propagação das drogas na seara regional e na violência que seria empreendida contra usuários e "rivais", o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal." (ID 21869827 — fl. 263). De igual modo, o Juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar c/c aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, diante da necessidade de resguardar a ordem pública e o possível risco à filha da Paciente, nos seguintes termos: "[...] No caso em exame, os elementos cristalizados nos autos denotam a materialização de situação que justifica a excepcionalidade estampada no precedente editado pela E. Corte Suprema. Isso porque, como se vê, a acusada, aqui Requerente, se valeu do ambiente doméstico para a suposta prática delitiva, estando consignado no relatório expedido pela operação policial - a partir das interceptações telefônicas realizadas -, que elevada quantidade de drogas teria sido armazenada na

residência ocupada à época pela acusada, circunstância cristalizada por ocasião da frustrada abordagem policial da qual a Requerente teria se evadido por meio da artificiosa ocultação da substância em suas partes íntimas. Em sendo assim, para além do fato de já ter sido presa em flagrante em oportunidade pretérita pela prática, suposta, do crime de tráfico de drogas, o que também está documentado nos autos da Ação Penal, verifico, no exercício do juízo de cognição inerente à etapa procedimental, que a acusada armazenava a droga na residência que ocupava, de sorte que a prática revelada ornamenta situação que pode resultar na submissão da menor à proximidade com substâncias ilícitas e danosas à saúde. Demais disso, é passível de sujeitar a criança ao risco não apenas de nova abordagem policial, à vista do risco concreto e potencial de reiteração delitiva, como também à presença constante de pessoas desconhecidas, potencialmente transgressoras de normas, que orbitam, como regra, ao redor dos ambientes em que se encontram depositadas drogas, sobretudo se verdadeira a afirmação dos condutores acerca da quantidade e da variedade da droga. A excepcionalidade da situação é reverberada, ademais, na afirmação flagrada quando da interceptação, no sentido de que o então companheiro da acusada, já falecido, teria ficado "preocupado e eles nem entraram em casa porque se entra encontra tudo aqui". Ve-se, assim, caracterizada e configurada a excepcionalidade que refuta, no caso, a incidência do comando insculpido no art. 318-A do CPP, afinal, do exame dos autos, extrai-se o risco insofismável de reiteração delitiva, o que afronta contra a garantia da ordem pública, sem prejuízo do fato de que, do cenário estampado nos elementos probatórios até então colhidos, o depósito de drogas na residência e a participação ativa da Reguerente na organização perpetra risco concreto à infante." (ID 21869821). Como se vê, tanto o decreto preventivo quanto a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar estão devidamente fundamentados na presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Noutro giro, quanto ao pleito subsidiário, inicialmente, deve-se pontuar que, após a entrada em vigor da Lei n.º 13.257/16, que alterou a redação do inciso IV do artigo 318 do Código de Processo Penal, além de lhe acrescentar os incisos V e VI, passou a permitir a substituição da prisão preventiva por domiciliar, também para a mulher com filho com até doze anos incompletos, rezando da seguinte forma: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Destaque-se que, o dispositivo em epígrafe não possibilita, em todos os casos, ao acusado o direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, devendo ser balizado sempre na situação concreta. Isso porque, da interpretação do dispositivo, verifica-se que foi utilizado o verbo "poderá", previsto no caput do artigo 318 do CPP, não podendo ser lido como "deverá", cabendo ao juiz determinar ou não a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, quando presente uma de suas hipóteses. No caso em apreço, nota-se que os Impetrantes comprovaram ser a Paciente genitora de uma criança menor, M. V. de J. C., nascida em 13.01.2021 (ID 21867864), lactante, situação que, à luz da recente jurisprudência dos

Tribunais Superiores, é suficiente a autorizar a concessão do benefício perseguido, destinado a proteger, precipuamente, a integridade física e psíquica da infante. É que, em casos tais, segundo o moderno entendimento do Tribunal da Cidadania, qualquer discussão acerca da imprescindibilidade dos cuidados maternos entremostra-se descabida e infrutífera, porquanto presumidos em prol do melhor interesse da criança. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte excerto: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE, ART. 318 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. 0 Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) passou a admitir a substituição da prisão preventiva por domiciliar na situação de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, art. 318, V, CPP, quando não se aponta fundamentação idônea para afastar esta medida cautelar.3. A recorrente é mãe de 2 (dois) menores, atualmente com 3 e 7 anos de idade, cada um, o que atrai a aplicação do art. 318, V do CPP, a fim de que seja a medida extrema convertida em prisão domiciliar, não sendo apontado pelas instâncias ordinárias nenhum fundamento que demonstre risco aos menores. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para converter a prisão preventiva da paciente P M DOS S em prisão domiciliar, o que não impede a aplicação de outras medidas cautelares diversas de prisão, por decisão fundamentada. (STJ-RHC: 92700 RS 2017/ 0321127- 0. Relator Ministro: NEFI CORDEIRO, data de julgamento 06/03/2018, T6, sexta turma, data de publicação DJe 14/03/2018 — grifos aditados). Sobre o tema, o professor Renato Brasileiro de Lima[1] leciona que a hipótese prevista no art. 318, inciso V, do CPP, tem por objetivo atender ao melhor interesse da criança, permitindo que mãe e filho façam uso do direito à convivência familiar em local diverso do cárcere. O autor acrescenta, ainda, que a referida norma: "Também encontra raízes em importante documento internacional intitulado Regras de Bangkok, que são Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tais Regras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário." Válido acrescentar que, a par da gravidade dos delitos apurados, da análise da cópia da Ação Penal anexada aos fólios, verificase que, após o falecimento do companheiro da Paciente, a Polícia Civil solicitou o cancelamento da interceptação telefônica do terminal anteriormente utilizado por ele, porquanto o TCM passou a ser utilizado pela Requerente e, naquela fase da investigação, os diálogos gerados não apontaram para o cometimento de crimes (ID 21869827 - fl. 149). Dessa forma, repita-se, não se despreza a gravidade dos delitos sob apuração. Entretanto, as circunstâncias do caso autorizam o deferimento da prisão domiciliar, considerando a tenra idade da menor, sendo premente a necessidade dos cuidados de sua mãe. Sobreleva-se a necessidade de assegurar o direito fundamental da criança de ter o devido acompanhamento de sua genitora, especialmente por estar sendo amamentada. Neste contexto, entendo cabível e adequada, in casu, a substituição da medida extrema por prisão domiciliar, com imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, consoante previsto nos arts. 318-B e 319 do CPP, inclusive diante da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.61, que decidiu que as mulheres grávidas ou com

filhos de até 12 (doze) anos, ou mães de filhos deficientes que estejam presas preventivamente têm direito à prisão domiciliar. Em situação similar, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FLAGRANTE OCORRIDO NA RESIDÊNCIA E AÇÃO PENAL EM CURSO POR OUTRO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVADA COM TRÊS FILHOS MENORES DE 12 ANOS, SENDO UM DELES LACTANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. 1. Como é cedico, a atual legislação estabelece um poder-dever para o Juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, de mãe de criança menor de 12 anos e de mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único, do CPP), ressalvadas as exceções legais. 2. Na hipótese dos autos. o crime imputado à ora agravada (tráfico de drogas e associação para o tráfico) não foi cometido com violência ou com grave ameaça. Há comprovação de ser ela mãe de crianças menores de 12 anos (uma delas lactante), o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos arts. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal. 3. A existência de outra ação penal em curso não é motivo suficiente para, per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção (RHC n.111.566/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2019. 4. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 595.843/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020 — grifou-se) No mesmo sentido, também já decidiu esta Colenda Turma: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/2006). HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE FLAGRANTE COM CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR — PACIENTE MÃE DE 02 (DOIS) FILHOS MENORES DE TENRA IDADE, SENDO UM DELES LACTANTE — SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR QUE SE REVELA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O FIM COLIMADO, O QUE FOI DEFERIDO EM SEDE DE LIMINAR - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF EM JULGADO RECENTE DE HABEAS CORPUS COLETIVO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8028682-47.2019.8.05.0000, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 18/02/2020). Por fim, no tocante aos argumentos dos Impetrantes, no sentido de que não restou comprovado o envolvimento de fato da Paciente nos delitos que lhe foram imputados não devem ser objeto de análise no presente writ, mormente porque se trata de matéria que envolve análise acurada do processo originário, o que não é admitido na via estreita do Habeas Corpus, face a sua natureza sumária, razão pela qual não devem ser conhecidos. Ante o exposto, voto no sentido de Conhecer Parcialmente do Mandamus e, na extensão, Conceder Parcialmente a Ordem, para substituir a cautelar preventiva em prisão domiciliar, consistente no recolhimento da Paciente em sua residência, com imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) comparecimento a todos os atos processuais a que for intimada, ressalvando-se que tem obrigação de manter o seu endereço atualizado em cartório e obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço; c) proibição de ausentar-se da Comarca de Medeiros

Neto, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação ao Juízo, sem prejuízo da determinação de outras medidas diversas da prisão, por decisão fundamentada. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça [1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único.8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. Pág. 1127